



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 27/04/2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº: 285/2017 - PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 060.001185/2017
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde
ASSUNTO: Permissão de Uso

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO POR PARTICULAR – ABRACE - DE BENS MÓVEIS COM O ENCARGO DE QUE OS MESMOS SEJAM UTILIZADOS NO HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA JOSÉ DE ALENCAR. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E BENS PERMANENTES COM O ICIFE. POSSIBILIDADE.

- Termo de Permissão de Uso que se terá por adequado após atendidas as recomendações expostas no parecer.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

I- Relatório

Trata-se o processo de análise da Minuta de Termo de Permissão de Uso que tem por escopo possibilitar o uso, pelo Hospital da Criança de Brasília José de Alencar, de diversos equipamentos, mobiliários e demais bens permanentes adquiridos pelo Distrito Federal por meio de Doação a si efetuada pela Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias – ABRACE com finalidade específica de que fossem utilizados pelo Hospital da Criança.

Os bens em referência estão listados às fls. 12-13 e perfazem um total de 555 itens, com valor histórico comprovado em notas fiscais¹ de R\$ 327.857,18 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

Folha nº 127
Processo nº 060.001185/2017
Rubrica *[assinatura]* Mat. 43182-6

¹ Algumas notas estão ilegíveis

[assinatura]

Constam dos autos, de importante à presente análise:

- Cópia do Termo de Permissão de Uso nº 2/2016 – SES/DF (fls. 2-6);
- Cópia do Termo de Doação dos 555 bens feita pela ABRACE para o Distrito Federal com o encargo de que os mesmos devessem ser usados exclusivamente no Hospital da Criança de Brasília José Alencar – HCB (fls. 8-11);
- Notas fiscais dos itens doados (fls. 14-32);
- Informação de incorporação de tais bens ao patrimônio do Distrito Federal, à carga da secretaria consulente, embora estejam eles em uso pelo Hospital da Criança (fls. 82-83);
- Documentos fiscais do ICIPE (fls. 95-98);
- Parecer nº 1.308/2016 – PRCON/PGDF, que sugere a formalização de Termo de Permissão de Uso específico para tais bens, ao invés de se proceder a um aditivo ao Termo de Permissão de Uso nº 02/2016 (fls. 108-114);
- Minuta do Termo de Permissão de Uso (fls. 120-121);
- Manifestação da Assessoria Jurídica da Consulente (fls. 122-124).

Assim formados, vieram os autos a esta Casa, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, para análise da minuta acosta às fls. 120-121.

II- Fundamentação

Folha nº 128
Processo: 060001185/2017
Rubrica: [assinatura] Mat. 43/82-6

A utilização do instrumento de Permissão de Uso em tela decorre de sugestão feita por esta Casa por meio do Parecer nº 1.308/2016 – PRCON/PGDF (fls. 108-114). Naquela oportunidade (no bojo do Processo nº 060.008848/2015), estudou-se o caso em epígrafe e se recomendou, considerando-se a origem dos bens, que a formalização da permissão de uso pretendida se desse em instrumento próprio e, não, em aditivo ao Termo de Permissão de Uso nº 02/2016, já existente.

Objetiva-se, então, ceder ao ICIPE (administradora do HCB) 555 bens doados ao Distrito Federal pela Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias – ABRACE, como demonstra o instrumento de doação constante às fls. 8-11. Ali, informa-se que tais bens foram adquiridos pela ABRACE com recursos provenientes do Ministério da Saúde/FNS –

Fundo Nacional de Saúde, no bojo do convênio nº 730.103/2009², destinados ao uso exclusivo do Hospital da Criança de Brasília José Alencar.

Segundo o documento de fls. 82-83 os bens em questão (ex. bisturis, cadeiras, estantes de aço, aparelho de pressão, estetoscópios, estufas, freezers, frigobares, mesas, macas, etc.), listados às fls. 12-13, encontram-se já em uso no Hospital da Criança de Brasília – HCB e foram devidamente incorporados ao patrimônio do Distrito Federal. Resta, ainda, formalizar a permissão de uso.

Como no opinativo nº 1.308/2016 – PRCON/PGDF já se abordou toda a matéria atinente à regularidade da doação de bens móveis feita ao Distrito Federal pela ABRACE e da posterior cessão desses mesmos bens, por Termo de Permissão de Uso³, ao ICIFE, cabe-nos apenas verificar a regularidade da Minuta ofertada às fls. 120-121.

Nesse sentido, fazem-se as seguintes recomendações:

- alterar o título do instrumento para “Termo de Permissão de Uso Qualificada”;

- incluir Cláusula que evidencie se tratar a permissão de uso de hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Ainda, há que se cumprir, no que couber, as exigências do art. 26 da mesma Lei, juntando-se aos autos as justificativas ali listadas;

- o item 2.1 merece ser reformulado, a fim de que fique claro que os bens, embora inicialmente pertencentes à ABRACE, são de propriedade do Distrito Federal. Sugere-se a seguinte redação:

“O presente instrumento tem por objeto a permissão de uso dos equipamentos, mobiliários e demais bens permanentes a seguir elencados, os quais foram adquiridos pelo Distrito Federal por meio de

² Não consta dos autos cópia desse Convênio.

³ “Deste modo, mantendo-se o entendimento de que a permissão de uso qualificada é o instrumento adequado a formalizar a outorga de uso pretendida, (na medida em que é ela o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme sua destinação, com um pouco menos de precariedade que os atos administrativos da autorização e permissão pura), recomenda-se a celebração de novo Termo de Permissão de Uso Qualificada que, nos moldes daquele juntado às fls. 253-257, traga as considerações próprias dos bens móveis em comento, consignando-se (i.) sua origem, (ii.) a existência de hipótese de inexigibilidade de licitação e (iii.) a necessidade de que os bens sejam utilizados exclusivamente nas atividades e objetivos abrangidos pelo Contrato de Gestão, coincidindo-se os prazos de vigência de ambos.”

doação feita pela ABRACE, com o encargo de utilização exclusiva dos mesmos pelo Hospital da Criança de Brasília – HCB.”

- excluir o item 2.2, que se refere à doação feita pela ABRACE ao DF e, não, à permissão tratada no instrumento em tela;
- no item 3.1, excluir a preposição “de”, utilizada antes de “até”;
- reformular as disposições dos itens 4.1.V e 4.1.VI, sugerindo-se:

“4.1.V – Os bens cedidos deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento de crianças e adolescentes do HCB;”

“4.1.VI – Os bens não poderão ser alienados, transferidos ou retirados do HCB sem o consentimento da permitente;”

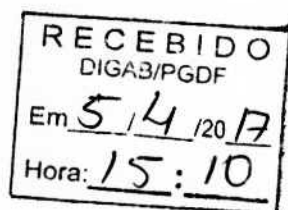
- Uma vez que os bens em referência já estão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, deve-se excluir o item 4.1.VII.

III- Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela regularidade do Termo de Permissão de Uso Qualificada, condicionada ao atendimento das recomendações feitas no corpo do parecer.

À consideração superior.
Brasília, 04 de abril de 2017.

Danuza M. Ramos
Procuradora do Distrito Federal



Folha nº 130
Processo: 060.001185/2017
Rubrica: [assinatura] Mat. 49182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.001.185/2017
INTERESSADO: DPAT/SUAG/SES
ASSUNTO: Permissão uso

MATÉRIA: Administrativa

Folha nº 131
Processo: 060.001.185/2017
Rubrica: Elm. Dat. 431826

APROVO O PARECER Nº 0285/2017 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Procuradora do Distrito Federal Danuza M. Ramos.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela
correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua
inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às
recomendações constantes do opinativo.

Considerando, por fim, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria,
recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja
manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar,
exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta
Casa, ressalvando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão
central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica
específica.

Em 27 / 04 /2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 27/04 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo